



**Processo nº 002/2016**

**Denunciado: Sueli Pereira Silva**

**EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF** – Artigo 32.2(a), 34.5 e 34.7 do Livro de Regras da IAAF. Teste positivo para a substância **ERITROPOIETINA – EPO. Substância de natureza exógena. Doping configurado. Responsabilidade estrita do atleta.** Alegação de admissão oportuna - Não caracterizada. Ausência de provas. **Por unanimidade de votos, foi aplicada a pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos** – artigo 40.2. (a), a contar da data da suspensão preventiva.

Sessão de julgamento em 16/03/2016.

### **RELATÓRIO**

1. Em 31 DE DEZEMBRO DE 2015 a denunciada foi submetida à coleta de urina para controle de dopagem na competição "91a CORRIDA INTERNACIONAL DE SÃO SILVESTRE", ocorrida no mesmo dia, na cidade de São Paulo.



2. O resultado do teste realizado apontou a presença de **ERITROPOIETINA – EPO**, substância de natureza exógena, que integra a categoria S2.1.1 – Hormônios Peptídicos - Fatores de Crescimento – Substâncias Relacionadas e Miméticos da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

3. Na data de 10 DE JANEIRO DE 2016, a denunciada foi submetida mais uma vez à coleta de urina para controle de dopagem na competição "XXXII CORRIDA DOS REIS", ocorrida no mesmo dia, na cidade de Cuiabá e novamente constatou-se resultado analítico adverso, isto é, resultado positivo, identificando repetidamente a existência da mesma substância **EPO – ERITROPOIETINA**, considerada "substância não especificada" junto ao organismo da denunciada.

4. A denunciada apresentou suas explicações prévias dispensando a abertura da amostra B pois admitiu que de fato fez uso da substância e que desconhecia que poderia ser "pega" pelo uso de tal substância, que sempre "trabalhou limpo", sendo o resultado adverso resultado de um "vacilo" seu. Ao final se desculpa pelo resultado encontrado.

5. Como não poderia deixar de ser, a denunciada fora suspensa preventivamente, o que se deu por meio da Portaria n. 4/2016 da CBAt.

6. Sobreveio a denúncia da Procuradoria do STJD requerendo a condenação da atleta por infração à regra 32.2 (a) e 32.2 (a) (i) da IAAF, por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, pugnando pela aplicação de pena de



inelegibilidade de 8 (quatro) anos, como previsto na regra 40.2.a e 40.8.a.iii da IAAF, a contar da data da sua suspensão preventiva.

7. Citação bem efetivada, tanto que a atleta compareceu em duas oportunidades a este STJD, sendo a primeira sessão aberta em 26 de fevereiro de 2016, às 17:00 horas, na Rua Jorge Chammas, 310 – Vila Mariana, São Paulo/SP, e adiada para constituição de defensor dativo, conforme requerimento da própria atleta.

8. Na sessão subsequente, aos 16 de março de 2016, às 16:00 horas, novamente a atleta denunciada compareceu mas desta vez acompanhada de seu defensor, o dativo Dr. Gerson Duarte, inscrito na OAB/SP sob o n. 221.381, que sustentou os termos de sua tese de defesa arguindo que houve admissão oportuna, requerendo o reconhecimento da ausência de culpa, alegando que a substância foi injetada no corpo da atleta pelo seu ex-marido e técnico, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, e que a atleta desconhecia o que lhe estava sendo ministrado.

9. Arguiu, inclusive, que o Sr. Ronaldo Quirino de Moraes tomava conta de toda sua carreira, sendo o responsável pelas inscrições nas provas, treinos, alimentação, suplementos e até pelas aplicações das injeções de EPO, as quais a denunciada tenta nos fazer crer que se trata de "vitaminas" em sua concepção.

10. Instaurada a sessão de julgamento pela Presidente da Comissão Disciplinar e passada a palavra a este Auditor Relator que prontamente leu o relatório do caso, oportunidade em que se registrou a ausência do representante da ABCD, em que pese sua manifestação escrita juntada aos autos.



11. Ato contínuo, foi dada a palavra à Procuradoria, a qual ratificou os termos da denúncia, pugnando pela condenação da denunciada à inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos em razão da violação das regras anti dopagem da Federação Internacional de Atletismo.

12. Em seguida, foi colhido o depoimento da denunciada, gravado e enviado à Secretaria, a qual anexará ao presente processo.

13. Aberto prazo à defesa, o advogado dativo pontuou que se trata de atleta de elite, representando o Brasil inclusive em competições internacionais, justificando, em síntese, que a atleta realizou diversos exames anti doping ao longo de sua carreira, todos testados negativamente, e que diante da não requisição de amostra B por ter admitido o uso de ERITROPOIETINA pleiteou o reconhecimento desse fato e também da ausência de culpa da denunciada, para todos os fins, em especial da dosimetria da pena.

14. A Presidente da sessão de julgamento deu a palavra aos auditores para eventuais esclarecimentos ou diligências, para que o processo prosseguisse ao julgamento.

15. É o relatório.

## **VOTO**

16. Realizado o exame e constatada a presença da substância não especificada ERITROPOIETINA – EPO, integrante da lista proibida substância da WADA, não restam duvidas de que se encontra configurado o doping no presente caso, nos termos do artigo 32.2 (a) do



Livro de Regras da IAAF, bastando, para tanto, ser fixada a pena a ser aplicada ao caso.

17. Aliás, antes mesmo de se adentrar ao mérito do presente caso, cabe registrar a gravidade da infração antidoping ora analisada, considerando-se o nível da atleta Sueli Pereira Silva e ainda mais a substância em si, largamente utilizada em atletas de altíssimo rendimento da modalidade ciclismo.

18. Com efeito, o EPO é uma forma química de doping sanguíneo que primeiro surgiu no final de 1980, permitindo potencial aeróbico ser elevado, aumentando a capacidade de transferência de oxigênio do sangue.

19. O EPO aumenta artificialmente a contagem de células vermelhas do sangue do corpo. O reforço de glóbulos vermelhos de um atleta (e, portanto, a eficiência com a qual o oxigênio é transportado em torno do corpo), a fim de melhorar o desempenho, é feito por injeção de eritropoietina – um hormônio produzido pelos rins que estimula a produção de células vermelhas do sangue – e dá uma vantagem enorme no desempenho.

20. O uso e abuso de EPO é galopante no ciclismo profissional, dada a quantidade de ciclistas testados positivos para esta substância. Quanto maior for a quantidade de células vermelhas no sangue disponíveis, maior a oxigenação muscular. Geralmente o EPO é ministrado antes de um bloco de treino grande – fora de competição – para garantir que até o momento da competição todos os vestígios do EPO



sintético terão desaparecido. Ele permite que o dopante treine mais e mais do que ele seria capaz de “naturalmente”.

21. Para que se tenha a plena consciência da gravidade da conduta cometida pela denunciada, a mesma substância foi utilizada por Lance Edward Armstrong, ex-ciclista profissional americano, campeão do Tour de France por sete vezes consecutivas — um recorde absoluto nessa prova — entre 1999 e 2005. Todavia, em 2012, alguns anos após encerrar sua carreira esportiva, Lance Armstrong perdeu todos os títulos obtidos depois de 1998 e foi banido do ciclismo competitivo pela União Ciclística Internacional, em razão do uso dos anos e anos em que competiu sob o uso de doping.

22. Porém, voltando ao caso tratado nos autos, de acordo com o novo conceito jurídico de dopagem a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, o princípio do “strict liability” ou responsabilidade estrita determina que a presença de substâncias proibidas nos atletas configura por si só a infração, pois os atletas são responsáveis por todas as substâncias presentes em seu corpo, sendo desnecessária a demonstração de culpa, negligência ou intenção.

23. Não bastasse tal fato, a atleta assumiu expressamente em sua defesa o uso da substância proibida.

24. Fica afastado desde logo o pedido efetuado com base no artigo 40.7.b. do Código Anti dopagem, de redução da pena em razão da alegação de admissão oportuna, apresentado na defesa, uma vez que



a primeira oportunidade de manifestação do Denunciado se deu quando do preenchimento do formulário para realização do teste.

25. Isso porque a atleta informou o uso de diversos medicamentos e suplementos, mas astutamente omitira a mais forte substância e mais nociva ao seu próprio corpo que é a ERITROPOIETINA, posteriormente deflagrada em seu organismo. A admissão após ter sido notificada já sobre uma violação à norma antidopagem não pode ser considerada como oportuna.

26. Oportunamente seria antes de ter recebido notificação de uma amostra que poderia comprovar a violação de regra. Senão vejamos o quanto dispõe o artigo 40.7 (b) das Regras da IAAF:

**b) Admissão de uma Violação de Regra Antidoping na Ausência de Outra Prova: Quando um Atleta ou outra Pessoa voluntariamente admitir a prática de uma violação de regra antidoping antes de ter recebido notificação de coleta de uma Amostra que poderia comprovar uma violação de regra antidoping (ou, no caso de uma violação de regra antidoping que não seja da Regra 32.2(a), antes de receber a primeira notificação sobre a violação admitida de acordo com a Regra 37) e que a admissão seja a única prova confiável da violação na data da admissão, então, o período de Inelegibilidade poderá ser reduzido mas não menos do que a metade do período de Inelegibilidade de outra forma aplicável.**

27. Afastada, pois, a alegada admissão oportuna. Não restou configurada a hipótese de admissão para fins de redução da pena, tudo em conformidade com o ordenamento jusdesportivo aplicável.

28. Igualmente, ficam afastados os demais pedidos de redução, haja vista não terem sido apresentadas nos autos provas



capazes de elidir a infração cometida pela denunciada ou reduzir a penalidade de inelegibilidade de 4 (anos), formulada com base no art. 40.2 da IAAF.

29. Não se pode aceitar qualquer alegação para afastar a responsabilidade da atleta denunciada, uma vez que a legislação específica somente admite redução da pena em circunstâncias excepcionais, por meio de provas robustas e não meras declarações.

30. Entretanto, divergência há com relação à dosimetria da pena, uma vez que o pedido da Procuradoria, qual seja: pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, confronta com o entendimento da ABCD que se manifestou nos autos divergindo da Procuradoria por entender que a infração é extremamente grave, mas considera que a atleta deva ser punida em 4 (quatro) anos de inelegibilidade, fundamentando tal entendimento nos artigos 10.7 e 10.7.1 (c) do Código Mundial Anti-dopagem.

31. Razão assiste à ABCD, a qual está bem amparada no artigo 40.8 (d) (i), do Livro de Regras da IAAF, sendo certo que os Nobres Auditores desta Comissão Disciplinar Nacional, por unanimidade, votaram no sentido da não configuração de uma segunda violação, nos termos do mencionado dispositivo. A ver:

## **Múltiplas Violações**

### **d) Regras Adicionais para Possíveis Múltiplas Violações**

**(i) Para fins de imposição de sanções sob a Regra 40.8, uma violação de regra antidoping somente será considerada uma segunda violação se for possível comprovar que o Atleta ou outra Pessoa cometeu a segunda violação de regra**



**antidoping após o Atleta ou outra Pessoa ter recebido notificação de acordo com a Regra 37 ou após esforços razoáveis terem sido envidados para enviar notificação da primeira violação de regra antidoping; se esse fato não puder ser comprovado, as violações serão consideradas em conjunto como primeira e única violação e a sanção imposta basear-se-á na violação que carregar a mais severa sanção.**

32. Nos autos constam 3 ofícios da ABCD dirigidos à atleta e todos datados no mesmo dia, portanto tecnicamente não constituem a primeira infração e tampouco a segunda. À luz do artigo 40.8 (d) (i), do Livro de Regras da IAAF, não há nos autos documento algum que comprove que a atleta tenha recebido notificação sobre a violação de regra antidoping, por conta da corrida São Silvestre dia 31.12.2015, competido na Corrida de Reis dia 10.01.2016 e ato contínuo recebido a segunda notificação, constituindo neste caso múltiplas violações conforme a norma antidopagem.

33. Muito pelo contrário, a atleta recebera 3 ofícios da ABCD somente no dia 05 de fevereiro de 2016, logo, quase 1 mês após a segunda prova, não ensejando a situação fática descrita no artigo 40.8 (d) (i), do Livro de Regras da IAAF.

34. Até porque trata-se de uma substância fortíssima e que demora muito tempo para que o corpo equilibre a quantidade de glóbulos vermelhos no sangue, razão pela qual 10 dias após ter sido flagrada na corrida de São Silvestre, a denunciada cometeu novamente e ainda apresentava resquícios em seu organismo, como não poderia ser diferente.

35. Portanto, tecnicamente não há que se falar em múltiplas violações como argui a Procuradoria ao requerer a condenação



em 8 anos de inelegibilidade. Sorte assiste a ABCD que acertadamente requereu a pena de 4 anos de inelegibilidade, contribuindo positivamente para o julgamento do presente feito.

36. Portanto, como não pode ser configurada e comprovada a múltipla infração, ambas as violações serão consideradas em conjunto como primeira e única violação e a sanção imposta basear-se-á na violação que carregar a mais severa sanção.

37. Feitos tais esclarecimentos, meu voto é no sentido de acolher parcialmente a denúncia e condenar a atleta Sueli Pereira Silva pela infração à regras 32.2 do Livro de Regras da IAAF, aplicando a pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade, com base no art. 40.4, contados a partir da data da suspensão provisória, ou seja, do dia 31.12.2015 até 31.12.2019.

38. O auditor Dr. Eduardo Galan Ferreira e a Presidente da Comissão Disciplinar Nacional, Dra. Solange Bueno, acompanharam este voto integralmente.

39. Por fim, esta Relatoria solicita o encaminhamento dos autos à Procuradoria deste Tribunal para que sejam levantadas informações da atuação do técnico da atleta, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, oficiando-se a CBAAt para fornecer todas as informações relativas a este senhor, oficiando-se o CREF - Conselho Regional de Educação Física para igualmente prestar esclarecimentos e, principalmente, para que a Procuradoria ofereça denúncia para o fim de banir o Sr. Ronaldo Quirino de Moraes do esporte.



## **DISPOSITIVO**

40. Por unanimidade, ficam parcialmente acolhidos os termos da denúncia formulada pela Procuradoria, para, com base nos 32.2.(a) cc 34.5 e 34.7 e 40.2.(a) do livro de regras da IAAF, condenar a atleta denunciada à pena de inelegibilidade de 4 (quatro) anos, a contar da data da suspensão preventiva (31.12.2015) até 31.12.2019, devendo os autos serem encaminhados à Procuradoria deste Tribunal para apuração em relação à conduta do técnico da atleta, Sr. Ronaldo Quirino de Moraes, conforme item 39 do presente voto.

41. Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 31 de dezembro de 2015 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 22 de março de 2016.

**Alexandre Ramalho Miranda**

Auditor Relator  
Comissão Disciplinar Nacional - Superior Tribunal de Justiça Desportiva do  
Atletismo Brasileiro